



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

PORTARIA CONJUNTA PRE-SE, PGJ-SE e CGMPSE N.º 01/2022

Regulamenta a atuação dos
Promotores de Justiça Eleitorais
nas Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (artigo 24, inciso VIII, c/c 27, §3º, do Código Eleitoral, c/c artigo 77, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), a Resolução TSE nº 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.762/2021 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), a Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral) e a Resolução TSE nº 23.609, alterada pela Resolução TSE nº 23.684/2022 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições);

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 03, de 04 de julho de 2017, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, norteada pelo dever das Corregedorias-Gerais em avaliar, orientar e fiscalizar a atuação do Ministério Público na área eleitoral;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2022 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das lides eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;



CONSIDERANDO que, pelo critério da lotação, detêm os Promotores Eleitorais mais fácil acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem assim a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado;

RESOLVEM:

Art. 1º. Todos os Promotores de Justiça Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2022, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§1º. As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (artigo 5º, *caput*, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§2º. No período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores de Justiça Eleitorais (artigo 5º, §2º, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§3º. Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado da anuência do Procurador-Geral de Justiça e do Promotor de Justiça Substituto indicado para atuar em substituição no respectivo período, o Procurador Regional Eleitoral avaliará a possibilidade excepcional de autorizar o afastamento temporário do Promotor de Justiça Eleitoral Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, §2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

§4º. Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de afastamento temporário com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º. Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias de Justiça Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (artigo 16 da Lei Complementar nº64/1990, art. 94 da Lei nº 9.504/97, artigo 78, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Parágrafo único: Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias de Justiça Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.



Art. 3º. O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao perceberem a necessidade de colheita de elementos de convicção acerca de fatos relevantes em apuração na seara eleitoral, poderão remeter os respectivos expedientes aos Promotores de Justiça Eleitorais para realização de diligências.

Art. 4º. Caberá aos Promotores de Justiça Eleitorais:

I- Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor;

II — Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III — Fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico ou político;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV — Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, registrar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, envidar todos os esforços possíveis para o efeito de evitar o perecimento do direito, para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível;

V — Intimar, de imediato, tão logo documentada a constatação, nos casos relativos à propaganda irregular, às condutas vedadas e a outros ilícitos eleitorais, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos



termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e a comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VI — Provocar o poder de Polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (artigo 35, inciso XVII, do Código Eleitoral);

VII — Em casos de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis, à luz do artigo 55, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

VIII — Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

IX — Informar a Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, via e-mail, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura.

§1º. Nos casos em que as notícias ou representações forem recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão e do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais passíveis de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, é facultado o arquivamento interno pelo Promotor de Justiça Eleitoral, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, sem prejuízo de comunicação do noticiante.

§2º. Nas hipóteses em que as notícias ou representações forem realizadas de forma anônima e estiverem desacompanhadas de evidências do fato ou de elementos mínimos para o início de uma apuração, os Promotores de Justiça Eleitorais, verificando a impossibilidade de obtê-los de outro modo, poderão, desde logo, promover o seu arquivamento.

Art. 5º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores de Justiça Eleitorais (artigo 365 do Código Eleitoral e artigo 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º. A aptidão desta portaria para produzir os efeitos que lhe são próprios tem início desde a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, aos Srs. Promotores de Justiça Eleitorais e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/SE e no DOF-e.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2022.

Leonardo Cervino Martinelli
Procurador Regional Eleitoral

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Corregedor-Geral do Ministério Público